



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730574/2013-35
ACÓRDÃO	1302-007.734 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P. PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). TERMO DE OPÇÃO ASSINADO POR PROCURADOR. VALIDADE. CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. ART. 33 E ART. 42 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

É válida a intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico quando existente Termo de Opção regularmente formalizado no e-CAC, mesmo que assinado por procurador devidamente constituído, sendo o ato imputável ao contribuinte. Nos termos do comunicado de caixa postal, a ciência do ato processual ocorre na data da consulta ou, não havendo acesso, no 15º (décimo quinto) dia após a entrega da mensagem, aperfeiçoando-se a ciência por decurso de prazo. Recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Aplicação do art. 42 do mesmo diploma. Recurso voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por P. Peixoto Pena Comércio e Transportes Ltda em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração lavrado em decorrência da apuração de diferenças no recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal e dos Autos de Infração juntados às fls. 3 a 71, o lançamento teve origem na constatação, pela autoridade fiscal, de falta ou insuficiência de declaração e recolhimento dos tributos acima indicados, apurados com base no regime do lucro presumido, a partir do confronto entre as receitas escrituradas nos livros Diário e Razão e os valores declarados em DCTF, consideradas válidas apenas aquelas apresentadas antes do início do procedimento fiscal, ocorrido em 09/08/2013, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e da Instrução Normativa então vigente .

O lançamento de IRPJ decorreu da aplicação dos percentuais legais de presunção sobre as receitas de vendas e de prestação de serviços, bem como da inclusão integral, na base de cálculo, das rubricas classificadas como “demais receitas”, notadamente **rendimentos de aplicações financeiras, receitas com títulos - LTN, ganhos de capital e rendas financeiras**, nos termos dos arts. 518, 519 e 521 do RIR/1999. Por decorrência lógica e jurídica, foram igualmente constituídos os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, estes últimos sob o regime cumulativo, em razão da opção pelo lucro presumido.

O lançamento do IRPJ decorreu de falta/insuficiência de declaração e recolhimento do imposto. Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infrações a título de Contribuição para o PIS, de Cofins e de CSLL. Isso, conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 59 a 71.

Após ser cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação**, às fls. 275 a 286 e 459 a 464, alegando, em apertada síntese, que:

1. O crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública Federal estaria extinto mediante compensação com ativo financeiro representado por Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas nos termos do Decreto Lei nº 1.079, de 1970; Lei nº 10.179, de 2001, e Lei nº 4.357, de 1964;
2. A compensação estaria amparada pelo art. 368 da Lei nº 10.406, de 2002;

3. Tais créditos utilizados pelo impugnante teriam sido adquiridos via "Escritura Pública de Cessão de Crédito Decorrente de Título ao Portador (LTN)";
4. Os valores individualizados sob a rubrica "demais receitas" foram tributados pela autoridade fiscal integralmente, sendo que o correto seria aplicar o percentual de presunção de 8%, pois compõem a receita bruta dos períodos indicados;
5. Os custos referentes à aquisição dos direitos creditórios das LTN deveriam ser deduzidos da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

Ao analisar a questão, no Acórdão n.º 07-41.329, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), à luz do voto do Julgador Relator Leon Hellmanzick, decidiu por manter o crédito tributário exigido, haja vista que considerou improcedente a impugnação apresentada. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto e do adicional do IRPJ, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LETRAS DO TESOURO NACIONAL - LTN. DIREITO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe amparo legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com Letras do Tesouro Nacional - LTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes da decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A DRJ/FNS, ao apreciar a impugnação, afastou integralmente as alegações da contribuinte, assentando, de um lado, a **impossibilidade jurídica de compensação de tributos federais com títulos da dívida pública**, à luz do art. 170 do CTN, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da ausência de regulamentação do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, bem como da expressa vedação contida na legislação infralegal; e, de outro, a correção da base de cálculo adotada, no tocante à

tributação integral das “demais receitas” e à ausência de comprovação documental dos custos alegadamente incorridos. Por conseguinte, manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão, a contribuinte **interpôs Recurso Voluntário**, fls. 513 a 530, argumentando, em um apertado resumo, **(i)** Preliminarmente, que não ocorreu perempção, pois, supostamente, a irregularidade da intimação é cristalina e indiscutível; **(ii)** Que demonstrou e comprovou que o pretense crédito tributário encontra-se extinto mediante compensação com o ativo financeiro representado por LTNs; **(iii)** E, por fim, que ocorreu omissão total quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente em sua peça de ingresso, por isso deve ser reformada.

Quando do julgamento inicial no âmbito deste Conselho, a 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por meio da **Resolução nº 1302-001.285**, de 29/01/2025, de minha relatoria, deliberou, por unanimidade, pela **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecesse, de forma documental, se houve ou não adesão formal do contribuinte ao DTE, mediante apresentação do respectivo Termo de Opção, considerando a relevância da matéria para a análise da tempestividade do recurso e a necessidade de observância estrita ao devido processo legal.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal juntou aos autos **Informação Fiscal**, e acostou registros de mensagens na caixa postal eletrônica e telas sistêmicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Retornam os autos após a diligência determinada pela Resolução nº 1302-001.285, de minha relatoria, que visou esclarecer se houve adesão válida ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), condição necessária para aferir a regularidade da intimação eletrônica e, por consequência, a tempestividade do Recurso Voluntário.

A controvérsia, neste momento, restringe-se a definir: (i) se a intimação do acórdão da DRJ mediante caixa postal eletrônica (DTE/e-CAC) foi válida e eficaz; (ii) qual a data de ciência aplicável à contagem do prazo recursal; e (iii) se o Recurso Voluntário foi protocolado dentro do prazo de 30 dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Elementos fáticos relevantes à aferição da tempestividade

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

Conforme **Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado**, consta que o Acórdão de Impugnação e a Intimação de Resultado de Julgamento foram entregues na Caixa Postal eletrônica da contribuinte em **21/02/2018**, às 08:13:28, com a expressa consignação de que a ciência, para fins de prazos processuais, ocorrerá na data da consulta ou, não o fazendo, no 15º (décimo quinto) dia após a data da entrega (fls. 495).

Há, ainda, **Termo de Abertura de Documento - Comunicado**, registrando que o contribuinte acessou o teor dos documentos em **06/04/2018**, às 09:33, por meio do Portal e-CAC, consignando que os arquivos já se encontravam disponibilizados desde 21/02/2018 (fls. 508). Tal registro, contudo, é posterior ao marco de ciência por decurso previsto no próprio comunicado.

No tocante à adesão ao DTE, a **Informação Fiscal** apresentada em cumprimento à diligência esclarece que existe **Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico vinculado** ao CNPJ da contribuinte, constante do “Histórico de Termos Assinados”, realizado pelo CPF 018.153.067-85 (Rogério Alves Loureiro), na condição de procurador, sendo este o único termo existente nos sistemas da RFB (e-fls. 545/546):

1. Através da Resolução 1302-001.285 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA (e-fls 537/5437), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF converteu o julgamento do Recurso em diligência “para que a Secretaria da RFB confirme se houve, ou não, a adesão, pelo Contribuinte, do domicílio tributário eletrônico (DTE), apresentando o seu Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico firmado pelo Contribuinte”.

2. Atendendo ao determinado, juntamos aos autos (às e-fls. 545/546), telas obtidas no sistema CXPOSTALRFB, que demonstram na “Consulta Histórico de Opções”, mais especificamente no “Histórico de Termos Assinados”, que só existe 01 Termo de Adesão, que apresenta vínculo com o CNPJ 03.360.912/0001-62, cujo usuário da operação diz respeito ao CPF 018.153.067-85, de ROGÉRIO ALVES LOUREIRO, na condição de Procurador, com validade até **24/08/2016**.

Apresentou o histórico de Termos de Opção:

Consulta Histórico de Opções						
Informar Parâmetros da Consulta Contribuinte: * <input type="radio"/> CPF <input checked="" type="radio"/> CNPJ CNPJ: <input type="text" value="03.360.912/0001-62"/>						
Situação Atual Opção: Adesão Data/Hora: 18/10/2013 21:03:34 Estabelecimento Matriz: 03.360.912/0001-62						
Histórico de Termos Assinados Resultados por página: 10 20 50 100 Primeira Anterior Próxima Última						
#	Operação	Data/Hora	Termo Assinado	RESULTADO		Autenticação e-CAC
1	Adesão	18/10/2013, 21:03:34	 	CPF: 018.153.067-85 Nome: ROGERIO ALVES LOUREIRO Condição: Procurador IP: 177.208.13.55 Estabelecimento: 03.360.912/0001-62	Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 3239 A90D 9E8C F234 4EBB 9DE6 D4A8 29FB	

O próprio **Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico**, validado eletronicamente, evidencia que o procurador atuou **em nome da contribuinte**, declarando expressamente a autorização para envio de mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no e-CAC, bem como a ciência de que, não acessadas as mensagens, considerar-se-á realizada a ciência no prazo de 15 dias:

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Escolher Arquivo Nenhum arquivo escolhido Validar

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: ROGERIO ALVES LOUREIRO:01815306785

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Contribuinte
CNPJ: 03.360.912/0001-62
Nome Empresarial: P. PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Autorizo a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico.

Declaro estar ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada na Caixa Postal eletrônica e de que devo observar as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Local e Data: BELO HORIZONTE, Sexta-feira, 18 de Outubro de 2013

Responsável legal perante a RFB:

NOME: ROGERIO ALVES LOUREIRO

CPF: 018.153.067-85

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, "a", § 3º e § 4º, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e suas alterações posteriores.

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: ROGERIO ALVES LOUREIRO:01815306785

Emitido por: AC Certisign RFB G4

Certificado válido até: 24/08/2016 20:59:59

Com a juntada/validação do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, firmado em nome da contribuinte no e-CAC e assinado digitalmente pelo procurador constituído, resta demonstrado o requisito nuclear: o consentimento expresso para que a caixa postal do e-CAC seja considerada domicílio tributário eletrônico para recebimento de comunicações de atos oficiais, nos exatos moldes do Termo aprovado pela IN SRF nº 664/2006², com ciência inequívoca da cláusula do “decurso de 15 dias”.

Da validade da adesão ao DTE realizada por procurador

A tese defensiva, para afastar a intempestividade, foi a alegação de ausência de adesão válida ao DTE e, por consequência, nulidade da intimação eletrônica e do termo de perempção. Entretanto, a adesão ao DTE praticada por procurador regularmente constituído é juridicamente válida, por duas razões.

Primeiro, porque o DTE é um domicílio fiscal eleito no âmbito do e-CAC, que pressupõe manifestação de vontade formalizada no sistema, mediante autenticação (certificado/credenciais) e registro do termo. A atuação do procurador, quando habilitado no e-

² *Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal.*

CAC, é atuação em nome do mandante, com imputação dos atos ao contribuinte representado. A própria Informação Fiscal registra que o termo foi efetivado por “usuário da operação” correspondente ao CPF do procurador, vinculando-o ao CNPJ da contribuinte.

Segundo o DTE como canal cuja governança é ônus do contribuinte, afastando alegações de invalidez baseadas em organização interna de acessos e/ou em supostos limites subjetivos de quem efetivou a consulta/recebimento.

No Acórdão nº 1001-003.658, assentou-se que é válida a intimação via DTE mesmo que o recebedor não possua poderes específicos para atuar no processo, aplicando-se a Súmula CARF nº 9 e destacando-se que a gestão do DTE e a designação de responsáveis pelo acesso são de responsabilidade do contribuinte, conforme se observa de outro julgado desta Corte:

PROCESSO 12448.724786/2016-50

ACÓRDÃO 1001-003.658 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de dezembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9. TEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

É válida a intimação realizada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mesmo que o recebedor da notificação não possua poderes específicos para atuar no processo, conforme previsto na Súmula CARF nº 9. A gestão do DTE e a designação dos responsáveis pelo seu acesso são de responsabilidade do contribuinte. Tendo a impugnação sido apresentada fora do prazo legal, configura-se a sua intempestividade, impossibilitando o conhecimento do mérito. Recurso voluntário improvido.

Confira-se o teor da súmula referida:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005
Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003
Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992
Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997
Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1401-002.732 confirma a validade da intimação eletrônica quando há opção regular pelo DTE, reconhecendo o decurso de 15 dias como forma de ciência e concluindo pelo não conhecimento do recurso intempestivo, com fundamento no art. 33 (prazo recursal) e art. 42³ (definitividade) do Decreto nº 70.235/1972:

Processo nº 16306.000352/2009-15

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-002.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de julho de 2018

Matéria IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico

³ **Art. 42.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

E mesmo que se argumentasse que o termo poderia “expirar” porque a validade do acesso do procurador tinha validade até 24/08/2016, cumpre destacar eficácia do Termo de Opção, que é a declaração de vontade do contribuinte de eleger o DTE como domicílio tributário.

A Informação Fiscal menciona a validade associada ao usuário/procurador, mas a adesão ao DTE, uma vez formalizada, não se subordina a “prazo de expiração” automático pelo simples fato de a validade da procuração do signatário vencer; o termo é ato consumado e eficaz até cancelamento/alteração formal no próprio sistema, sob pena de se introduzir instabilidade incompatível com o instituto.

Assim, a adesão realizada por procurador regularmente constituído é válida e oponível à contribuinte, produzindo efeitos para a intimação eletrônica, inclusive quanto à ciência por decurso.

Regra de ciência: consulta ou 15º dia após entrega (e irrelevância da “abertura” tardia)

A regra constante do “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado” é expressa: a ciência ocorre na data da consulta ou, não ocorrendo consulta, no 15º dia após a entrega.

Logo, quando a mensagem foi entregue em 21/02/2018, se não houve consulta dentro dos 15 dias, a ciência se aperfeiçoa por decurso, independentemente de consulta posterior, mecanismo reconhecido de cientificação de forma eletrônica e por decurso de prazo suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal.

O registro de “abertura” em 06/04/2018, portanto, não “reabre” prazo se a ciência já se consolidou por decurso em 08/03/2018; serve, no máximo, como evidência de que houve acesso posterior, mas não afasta a eficácia do marco anterior previsto no próprio regime do DTE.

Cálculo da tempestividade

Definida a validade da intimação eletrônica e do DTE, passa-se ao cálculo objetivo.

1. **Data de entrega da mensagem na Caixa Postal (DTE/e-CAC): 21/02/2018** (às 08:13:28).
2. **Ciência por decurso:** 15º dia após a entrega. Contando-se 15 dias corridos a partir de 21/02/2018, chega-se a **08/03/2018** como data de ciência por decurso (marco legal previsto no próprio termo/comunicado).
3. **Prazo para Recurso Voluntário:** 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.
4. **Termo final do prazo:** iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da ciência (09/03/2018) e computando-se 30 dias, o prazo se encerra em **07/04/2018**.

A peça recursal apresentada pela contribuinte está datada de **12/04/2018**, o que, por si só, indica interposição posterior ao termo final acima apurado, salvo prova documental de protocolo anterior, que não se depreende dos trechos recursais juntados.

Assim, o Recurso Voluntário foi interposto após 07/04/2018, caracterizando-se a intempestividade.

Caracterizada a intempestividade do Recurso Voluntário, aplica-se a consequência processual prevista no Decreto nº 70.235/1972: a decisão de primeira instância torna-se definitiva no âmbito administrativo, inviabilizando a devolução do mérito ao CARF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão